



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311930

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2069622-64.2025.8.26.0000, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é agravante THIAGO CAMARGO MARTINS PNEUS FACIL (PNEUS THIAGO), é agravado B2 PNEUS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 1823 - 20ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
Agravado de Instrumento nº 2069622-64.2025.8.26.0000
Comarca: Foro de São Caetano do Sul – 06ª Vara Cível
Juiz 1ª Instância: Daniela Anholeto Valbao Pinheiro Lima
Agravante: Pneus Thiago LTDA.
Agravada: B2 Pneus LTDA.

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO DESPROVIDO.

CASO EM EXAME

Agravado de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta em execução de título extrajudicial, sob o fundamento de que as alegações da parte executada demandam dilação probatória e devem ser discutidas em embargos à execução. A agravante sustenta que os títulos são inexecutíveis em razão de supostos defeitos nas mercadorias adquiridas, que inviabilizaram sua comercialização, tendo sido solicitado o estorno ou substituição das mercadorias sem retorno do exequente, razão pela qual suspendeu o pagamento das parcelas.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se a exceção de pré-executividade é meio processual adequado para o exame das alegações da agravante sobre a inexecutibilidade do título e a abusividade dos valores cobrados.

RAZÕES DE DECIDIR

A exceção de pré-executividade tem cabimento restrito às hipóteses em que o vício do título executivo pode ser aferido de plano, sem necessidade de dilação probatória, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Questões relacionadas à validade da relação jurídica subjacente, como alegações de defeito nas mercadorias e eventual direito à substituição, demandam instrução probatória e devem ser discutidas em embargos à execução, e não por meio de exceção de pré-executividade. A duplicata, quando acompanhada de nota fiscal e comprovante de entrega, é título executivo extrajudicial nos termos do art. 784, I, do CPC, sendo presumida sua exigibilidade. O entendimento consolidado nos tribunais reconhece que a exceção de pré-executividade não pode ser utilizada como sucedâneo dos embargos à execução, salvo nos casos em que a nulidade do título for evidente e puder ser reconhecida de ofício pelo juízo.

DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: “1. A exceção de pré-executividade é cabível apenas quando a nulidade do título executivo puder ser reconhecida de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. Alegações relativas à relação jurídica subjacente, que demandem produção de provas, devem ser suscitadas em embargos à execução.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 784, I, 803, 1.015, parágrafo único.

Jurisprudências relevantes citadas: STJ, REsp 187.195-RJ; REsp 180.734-RN; REsp 232.076-PE; REsp 339.291/RJ; AgInt no AREsp 1.580.699/PR; AgInt no AREsp 1.593.718/SP; AgInt no AREsp 1.361.836/SP; TJSP, Agravo de Instrumento 2091025-26.2024.8.26.0000, Relator Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado, j. 14/05/2024; TJSP, Agravo de Instrumento 2115137-59.2024.8.26.0000, Relator Rebello Pinho, Órgão Julgador 20ª Câmara de Direito Privado, j. 04/06/2024.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida às fls. 207/208 dos autos da Execução de Título Extrajudicial, cujo teor rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela agravante, sob o fundamento de que as alegações suscitadas deveriam ser discutidas em sede de embargos à execução, restando incabível a análise das impugnações e solução pela via de exceção, vez que estas reclamam dilação probatória.

Irresignada, interpôs o presente recurso, pugnando, que o solicitou ao exequente/agravado a troca de mercadorias, e, diante da ausência de retorno, o pagamento das parcelas foi suspenso até que fosse solucionada tal questão. Assim, sustenta que o título é inexecutível, além dos valores cobrados serem abusivos. Pleiteia pela reforma da r. decisão vergastada, com atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Em cognição sumária, foi indeferido o efeito suspensivo, sendo o recurso processado somente no efeito devolutivo e remetido para julgamento virtual para apreciação por esta Colenda Câmara, com dispensa da

intimação da agravada, porquanto ausente prejuízo a esta.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O agravo de instrumento é cabível, nos termos do art. 1.015, parágrafo único, do CPC, preparado (fls. 21/22), a agravante tem legitimidade, está caracterizado o interesse recursal e não se cogita de deficiência estrutural do recurso.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se os autos de origem de Execução de Título Extrajudicial promovida pela empresa agravada, cujo objeto está pautado em duplicatas emitidas em decorrência da contratação desta pela empresa agravante, para aquisição de mercadorias, de sorte que as parcelas não foram integralmente adimplidas.

Intimado, o executado/agravante opôs exceção de pré-executividade, às fls. 177/183, aduzindo, em suma, que as mercadorias descritas apresentaram problemas que inviabilizava a sua comercialização, em razão disso, solicitou à excepta/agravada a troca destas, contudo, não logrando êxito em obter a solução do problema, suspendeu o pagamento das parcelas. Sustenta que a execução carece de título líquido, certo e exigível, e que não concorda com os valores cobrados, pois abusivos.

Sobreveio a r. decisão vergastada, às fls. 207/208, contra a qual insurge-se a agravante, proferida nos seguintes termos:

*“Trata-se de **“exceção de pré-executividade”** arguida por **THIAGO CAMARGO MARTINS PNEU FÁCIL**, nos autos do processo de execução que lhe ajuizou **B2 PNEUS LTDA**, alegando excesso de execução e iliquez dos títulos.*

Com efeito, é certo que, atualmente, não mais se discute a possibilidade de o devedor poder lançar mão da criação jurisprudencial a que se denominou de exceção de pré-executividade para apontar nulidade que tenha o condão de abalar, à primeira vista, a exigibilidade do título executivo. Não se há falar em intempestividade, uma vez que não há prazo para apresentação de tal medida.

Tal entendimento minimiza a rigidez do Código de Processo Civil e propicia oportunidade para que o devedor, no próprio processo de execução e independentemente de embargos, oponha-se a ela nos casos de nulidade do título.

Entretanto, em que pese a admissibilidade de adoção de tal defesa em processo de execução extrajudicial, é de se convir que no caso presente as alegações arguidas não podem ser apreciadas em sede de exceção de pré-executividade. A exceção se justifica em hipótese onde se percebe de maneira indubitosa e segura a ausência das condições da ação de execução. Não é o caso dos autos.

Como se sabe, a exceção de pré-executividade não se presta a sucedâneo de embargos do devedor. Ela configura meio atípico e excepcional de defesa, somente admitido quando o vício que se atribui ao título se apresenta hábil a invalidar a execução.

A duplicata é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo do devedor demonstrado em planilha de cálculo.

Quanto a eventual excesso de execução, não torna nulo o título, exigindo apenas sua adequação. No entanto, tal alegação, como na hipótese dos autos, reclama dilação probatória, o que impede a solução da questão pela via da exceção, só cabendo ser decidida se apresentados embargos à execução.

Os argumentos da excipiente deveriam, portanto, ser discutidos em sede de embargos à execução e não pela via de cognição sumária emprestada a exceção de pré-executividade, que só mostra pertinente quando a nulidade do título executivo for apurável de plano, como as que se enquadram no artigo 803, do CPC, que podem ser argüidas por simples petição.

Não se prestam ao deslinde, nessa via, alegações atinentes a realização de transação ou novação pelas partes, pagamentos parciais dos títulos, índice de atualização monetária, entre outras matérias impugnáveis na sede própria dos embargos, já que os títulos preenchem os requisitos de executividade. Eventuais pagamentos parciais e/ou pedidos de troca de mercadorias não tornam nulos os títulos, observando-se a ressalva quanto aos mesmos na inicial ofertada pela exeqüente.

Rejeito, portanto, a exceção apresentada a fls. 177/183. Tratando-se de mero incidente, entende-se incabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade.” (sic)

A exceção de pré-executividade está limitada a questões relacionadas a pressupostos processuais e condições da ação, “ao exame da liquidez, certeza e exigibilidade do título a viabilizar a execução” (cf. REsp. 187.195-RJ), aos “casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito da higidez do título executivo” (cf. REsp. 180.734-RN), não serve “para arguir ilegalidade da própria relação jurídica material que deu origem ao crédito executado” (cf. REsp. 232.076/PE), “não é cabível quando as questões suscitadas dependem de prova” (cf. REsp. 339.291/RJ), “nem é sucedâneo dos embargos do devedor, devendo ser manejada para ensejar o conhecimento de matéria sobre a qual o julgador poderia pronunciar-se de ofício” (cf. AGA 442.203-SP), sendo restrita às matérias de ordem pública e aos casos em que o reconhecimento da nulidade do título puder ser verificada de plano, sem necessidade de contraditório e

dilação probatória.

A técnica de defesa por meio de exceção de pré executividade, de consolidação pretoriana, restringe o seu cabimento para a arguição de questões que poderiam ser conhecidas “ex officio”, não exigindo instrução probatória além da documentação exibida com a petição inicial. A objeção ou exceção de pré-executividade é cabível quando o apontado devedor, depois de citado, puder, de modo claro e inequívoco, mostrar ao juiz que há óbice à exigência do crédito.

A orientação que predomina no Superior Tribunal de Justiça considera que a exceção de pré-executividade constitui mecanismo excepcional, sendo admitida quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal: (i) a matéria invocada deve ser suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e (ii) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de instrução probatória [cf. AgInt no AREsp nº 1.580.699/PR, 3ª Turma, DJe de 04.06.2020; AgInt no AREsp nº 1.593.718/SP, 4ª Turma, DJe de 14.08.2020; AgInt no AREsp nº 1.361.836/SP, 3ª Turma, DJe de 06.05.2019 (cf. José Rogério Cruz e Tucci, “in” “Complementação da prova na exceção de pré-executividade”, “apud” Conjur, 13-7-2021)].

Pugna o agravante que as mercadorias adquiridas da empresa agravada foram entregues com problemas que inviabilizaram a comercialização destas, e, não logrando êxito em obter a troca junto à recorrida, deixou de efetuar o adimplemento das parcelas. Com efeito, considera que os títulos não detêm certeza, liquidez e exigibilidade, além da cobrança ser abusiva.

Tais questões têm a sua apreciação impossibilitada nos limites estritos da cognição permitida à exceção de pré-executividade, pois demandam amplo contraditório e dilação probatória, além da matéria apresentada não poder ser considerada de ordem pública.

Não passou despercebido pela atenta análise do D. Magistrado singular ao consignar que a via de exceção não se presta a sucedâneo de embargos à execução, sede em que o agravante deveria ter apresentado tais matérias, junto às provas que corroborassem suas alegações.

Nesse mesmo sentido, é o entendimento desta C. Câmara de Direito Privado:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela executada por não versarem as teses apresentadas matérias de ordem pública, conhecíveis de ofício que dispensem dilação probatória. Inconformismo. Pedido de efeito antecipatório recursal, cuja apreciação se dá, neste momento, diretamente pelo colegiado desta câmara julgadora (arts. 129 e 168, §2º do RITJSP). Sem razão. **Os meios típicos de defesa em execuções de título judicial e extrajudicial são, respectivamente, impugnação e embargos à execução.** Em ação monitória se apresenta defesa através de embargos monitórios. Já a exceção de pré-executividade é oponível em casos de evidente, inquestionável e indiscutível vício no título executivo. **No presente caso busca-se desconstituir duplicatas sacadas em nome da executada, fundamentando-se em discussões acerca da relação jurídica que ensejou a emissão dos títulos. Matéria que seve ser objeto de embargos.** Efeito antecipatório negado e recurso desde já julgado, com a decisão recorrida ficando mantida. Recurso não provido.”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2091025-26.2024.8.26.0000; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 4ª Vara Cível; Data do

Julgamento: 14/05/2024; Data de Registro: 14/05/2024) -
destaquei

“EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – Admissível a exceção de pré-executividade, fundada em alegações de nulidade da execução ou de inexigibilidade do título, quando aferíveis de plano, com base em prova documental, sem necessidade de dilação probatória. EXECUÇÃO – Duplicata ou triplicata, não aceita, protestada e identificada em instrumento de protesto, acompanhada de nota fiscal fatura e de comprovante de entrega de mercadorias, é título executivo extrajudicial (CPC/2015, art. 784, I e LF 5.474/68, art. 15, II) - Desnecessária a apresentação de duplicatas ou triplicatas não aceitas, em execução por quantia certa, instruída com nota fiscal e comprovante de entrega de mercadorias e respectivo instrumento de protesto por indicação, a teor do art. art. 784, I, do CPC/2015, com correspondência no art. 585, I, do CPC/1973, e art. 15, II, da LF 5.474/68 - Desnecessário que seja do representante legal da sacada a assinatura aposta no comprovante de recebimento de mercadorias, para validade do saque da cártula - A impenhorabilidade estabelecida pelo art. 833, IV e X, do CPC/2015, reprodução das normas contidas no art. 649, IV, X, do CPC/1973, que busca garantir um mínimo existencial ao devedor, como corolário da dignidade humana, tem sua aplicação limitada ao devedor pessoa física, sendo certo, ainda, que, em regra, os bens das pessoas jurídicas são penhoráveis e a exceção à penhora de bens de pessoa jurídica deve ser aplicada com cautela, a fim de se evitar que as empresas fiquem imunes à constrição de seus bens e, conseqüentemente, não tenham como ser coagidas ao pagamento de seus débitos,

*sendo certo que o art. 833, V, do CPC/2015, com correspondente ao art. 649, V, do CPC/1973, tem excepcional aplicação à microempresa, empresa de pequeno porte ou firma individual, quanto aos bens que se revelem indispensáveis à continuidade de sua atividade - É ônus do devedor comprovar a impenhorabilidade do saldo bancário alcançado pela penhora on-line - Inconsistentes as alegações da parte agravante, objetivando a reforma da. r. decisão agravada que rejeitou a exceção de pré-executividade por ela oferecida, porque: **(a) a execução de origem encontra-se lastrada em notas fiscais fatura, acompanhadas do comprovante de entrega de mercadorias, firmado por pessoa física devidamente identificada, título executivo extrajudicial (CPC/2015, art. 784, I e LF 5.474/68, art. 15, II) e (b) inaplicável, na espécie, a impenhorabilidade prevista no art. 833, IV e X, CPC, por se tratar de constrição de valores depositados em ativos financeiros de pessoa jurídica. Recurso desprovido.**" (TJSP; Agravo de Instrumento 2115137-59.2024.8.26.0000; Relator (a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/06/2024; Data de Registro: 04/06/2024) - destaquei*

Assim, mantendo-se a r. decisão tal como prolatada.

Com relação ao prequestionamento, basta que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais. Não obstante, para que não se alegue cerceamento de direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal.

Registre-se que eventual oposição de embargos de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento ao recurso.**

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA